



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT**

Em 04 ^{LIDO} / 09 / 07
Costa
Assessoria do Plenário

REQUERIMENTO Nº RQ 460 /2007

Ao Protocolo Legislativo para registro (Do Senhor Deputado Chico Leite)

guida, à Presidência da Mesa, para deli-
berar à vista do parecer do relator designado.

Em 07/09/07

Amador Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria do Plenário

Requer informações do Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Requeiro, em consonância com o que determina os incisos XVI e XXXIII do art. 60 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 15, inciso X do Regimento Interno desta Casa, informações do Senhor Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Governo do Distrito Federal, para que Sua Excelência preste os seguintes esclarecimentos:

1. Por que a Administração não atualiza a tabela de escalonamento vertical da Carreira de Administração Pública, para todos os cargos e para as cargas horárias de 30h e 40h com base no salário mínimo vigente?
2. Por que a incidência das Gratificações não é calculada de acordo com o estabelecido na Lei nº 2.775/2001 (GDAT), na Lei nº 3.351/2004 (GAG) e da Lei nº 3.824/2006 (GDO)?

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 460 /2007
Fls. Nº 02 BPA

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu art. 60, incisos XVI e XXXIII, dispõe “in verbis”:

“Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal”:

I -

XVI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”;

.....

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 23/08/07 às 10h
16.815 Matrícula
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 460 / 2007
Fis. N.º 02 BIA

XXXIII – encaminhar, por intermédio da Mesa Diretora, requerimento de informação aos Secretários de Governo, implicando crime de responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informação falsa;

O Regimento interno da CLDF também é claro sobre a competência do parlamentar de fiscalizar os atos do Poder Executivo no seu art. 15, inciso X, **in verbis**:

“Art. 15. O exercício do mandato do Deputado Distrital inicia-se com a posse, cabendo-lhe, uma vez empossado”:

X – ter acesso às informações necessárias à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal e das entidades da administração direta e indireta”;

Urge comentar, mediante texto legal, lei nº 2.775/2001 e a lei nº 3.351/2004, que instituiu e alterou, respectivamente, a gratificação de desempenho de atividade técnica – **GDAT** e, quanto ao complemento do salário-mínimo para os cargos de auxiliar de administração pública e de técnico de administração pública.

A Carreira de Administração Pública é composta pelos cargos de Analista de Administração Pública, Técnico de Administração Pública e Auxiliar de Administração Pública, criada pela Lei 51, de 13 de novembro de 1989 e reestrutura pela Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001.

A remuneração da Carreira terá como base o valor do vencimento do Cargo de Auxiliar de Administração Pública, 3ª Classe, Padrão I, observados os **índices** estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical. Ressalta-se o complemento de salário-mínimo oferecido para o Cargo de Auxiliar, em todos os padrões das Classes Terceira e Segunda e, inclusive, para o Cargo de Técnico, Classe Terceira, Padrão I.

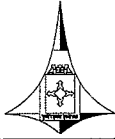


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

PROCOLO LEGISLATIVO
RQ Nº 460 / 2007
Fis. N.º 03 BAA

Diante do exposto, o questionamento quanto ao complemento de salário-mínimo oferecido para os cargos citados, segue um padrão que beneficia uma parte em detrimento de outra. Venhamos ao caso:

1. Para o cálculo da GDAT considera-se a soma vencimento básico mais complemento de salário-mínimo para aqueles que o percebem;
2. Para o cálculo do escalonamento, o complemento do salário-mínimo não é considerado como parte do vencimento. Desta forma, não está sendo respeitado o **índice** de referência para o cálculo do vencimento de cada categoria. Com isso, os Padrões das Classes Terceira e Segunda da Carreira de Auxiliar estão recebendo o mesmo vencimento e, à proporção que o salário-mínimo aumenta, não haverá diferença alguma nos vencimentos de cada Padrão e Classe para todos os cargos da Carreira. Dessa forma, ocorrerá na inobservância da Lei nº 2.775/2001, art. 2º;
3. A Administração alega que ao se levar em consideração o complemento de salário-mínimo para o cálculo do escalonamento da Carreira de Administração Pública, quanto para o cálculo de todas as funções que incidem sobre o vencimento básico, haveria vinculação ao salário mínimo, o que seria inconstitucional segundo art. 7º, IV, da Constituição Federal. Porém a própria Administração estaria vinculando o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica – **GDAT** – já que está sendo realizado, para os cargos de Auxiliar e Técnico, em cima do vencimento básico e do complemento de salário-mínimo. Diante desse fato, pode-se aferir que a Administração considera vencimento também o complemento, uma vez que ela aceita que a GDAT (que corresponde a 230% sobre o padrão em que o servidor estiver posicionado) seja calculada em cima desses dois valores. Portanto, a Administração não pode alegar que está vinculando os



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

vencimentos ao salário-mínimo, pois implicaria em plena contradição de seus próprios atos;

4. A Administração não pode alegar vinculação ao salário-mínimo, pois calcula o valor da GDAT utilizando o complemento do salário-mínimo para aqueles que o percebem. Desta forma, qual seria a justificativa e o instrumento legal para tal discriminação, já que a GDAT aumentará toda vez que houver aumento de salário-mínimo.

Diante dos fatos aqui relatados, encontra-se plenamente justificado o objeto da proposição em epígrafe, devendo o agente público prestar as informações ora requeridas nos termos do disposto no art. 60, XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em

Deputado CHICO LEITE
PT/DF

